



# CÂMARA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA  
ESTADO DE MATO GROSSO

Objeto: \_\_\_\_\_

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**02 / 2022**

**AUTOR: MAURICIO GOMES E DEMAIS SUBSCRITORES – UB**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE A QUE ALUDE O ART. 134 DA LEI COMPLEMENTAR Nº22. DE 18 DE DEZEMBRO DE 1966 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Entrada: 12/07/2022**

Autor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Dia Entrada





# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- vados	Rejei- tados	Visto	( x ) Projeto de Lei Complementar	Número
1ª Discussão ( ) Única.....( ) / /							( ) Requerimento	02/2022
2ª Discussão ( ) / /							( ) Indicação	
Redação Final / /							( ) Moção	
Conces. de Vista / /							( ) Emenda à LOM	
Outros / /							( ) Projeto de Resolução	
							( ) Parecer	
							( ) Outros _____	

**Autor (es): Vereador Maurício Gomes e demais Vereadores Subscritores**

PROTOCOLO:

Recebi em: ...../...../2022

\_\_\_\_\_  
Secretário (a)

**Dispõe sobre a revogação da Taxa de Expediente a que alude o Art. 134 da Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1966 e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 45 e demais disposições do Regimento Interno, apresenta, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica revogado o Artigo 134 da Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 1966.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.



Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGAL ORIGINADA NO PODER LEGISLATIVO

Caros Vereadores criou-se no ambiente legislativo municipal uma "*lenda urbana*" a entender que projetos com matéria tributária não poderiam ser apresentados por parlamentares municipais, pois essa ação interferiria nas peças orçamentárias anuais.

Ademais, o conteúdo orçamentário deste projeto está superado, pois a previsão de vigência da futura lei será a partir de 01 de janeiro de 2023, ou seja, sem interferência na Lei Orçamentária Anual – LOA do atual exercício financeiro, 2022.

Como será demonstrado abaixo, **com farta jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal – STF, matéria tributária não é tema exclusivo do Chefe do Poder Executivo**, sendo perfeitamente possível um vereador apresentar um projeto de lei que verse sobre esta demanda, pois não é assunto orçamentário.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria.

### Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão

10/10/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.( S ) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.( A / S )( ES ) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.( A / S ) : SALVADOR GOMES DUTRA

ADV.( A / S ) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO ( A / S )

INTDO.( A / S ) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE

ADV.( A / S ) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



**Tributário.** Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

---

**Tribunal de Justiça de São Paulo**

**Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Autos nº.** 0055194.68.2012.8.26.0000

**Requerente:** Prefeito Municipal de Jquitiba

**Objeto:** Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jquitiba.

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jquitiba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis,

8 -



inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria, em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra não prevê a exclusividade de poder legiferante, em matéria tributária, ao Prefeito Municipal. Portanto, é perfeitamente legal e constitucional a apresentação de projeto de lei oriundo da Câmara Municipal que possua como escopo a revogação de uma taxa municipal, vejamos.

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifos e destaques meus)



Antes de adentrarmos às justificativas particulares do artigo a ser revogado, cabe-nos trazer à baila as normas constitucionais que legitimarão a respectiva revogação.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-Lei nº 5.172/1966

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

[...]

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

[...]

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. **(destaques e grifos meus)**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO CASO CONCRETO

### ARTIGO 134

O Art. 134 da Lei Complementar nº 22/1996 (Código Tributário do Município de Tangará da Serra) refere-se à cobrança de taxa (emolumento) de expediente toda vez que for emitido um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o que é flagrantemente inconstitucional, pois não apresenta os requisitos necessários de uma taxa (emolumento), sendo mero instrumento para pagamentos dos tributos municipais.

Ademais, é imperioso registrar que a impressão de DAM para o recolhimento de tributos é um gasto suportado inteiramente pelo contribuinte, sem nenhuma participação do FISCO municipal, que, além de receber o recurso do particular, ainda cobra pelo ato de impressão gráfica exclusiva do contribuinte.

**Art. 134** São devidos emolumento à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela própria repartição competente. (grifos e destaques meus)

É de bom alvitre lembrar que tributo similar no âmbito do Governo do Estado do Mato Grosso foi declarado inconstitucional.

Lei Estadual nº 4.547 de 28 de dezembro de 1982:

Da Taxa de Serviços Estaduais

Artigo 90 – A Taxa de Serviços Estaduais é devida pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou postos à disposição dos contribuintes, na forma estabelecida no Regulamento.





§ 1º A Taxa de Serviços Estaduais – TSE será exigida, inclusive, pela expedição, fornecimento e/ou processamento de documentos pela Fazenda Pública Estadual, nas seguintes hipóteses:  
I – certidões relativas à existência ou não de débitos pertinentes a tributos estaduais ou outras certidões;  
II – **documento de arrecadação utilizado para recolhimento de tributos estaduais**, bem como da contribuição ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB; *.(Declarada a Inconstitucionalidade da primeira parte do inc. II, do § 1º do art. 90, conforme decisão proferida na ADI nº 51410/2015, cujo acórdão está disponibilizado no DJ-e nº 9.728 de 03/03/2016) (grifos e destaques meus)*

Vejamos notícia exibida no site Olhar Jurídico em 03/03/2016  
<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31231&noticia=tjmt-considera-inconstitucional-cobranca-de-taxa-de-servico-pela-sefaz> (acesso em 23/06/2022)

Justiça extingue taxas e mantém x TJMT considera inconstitucional x +

olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31231&noticia=tjmt-considera-inconstitucional-cobranca-de-taxa-de-servico-pela-sefaz

**olharjurídico** Quem somos | Expediente | Anuncie | Fale Conosco

Editorias Artigos Vídeos Olhar Direto

**Namorados** **Disk Farmácia** **FARMÁCIA**  
Ligou. Pediu. Chegou. 3648-8888 Unimed

NOTÍCIAS | CONSTITUCIONAL

**DECISÃO UNÂNIME**

## TJMT considera inconstitucional cobrança de taxa de serviço pela Sefaz

Anúncio fechado por Google

03 Mar 2016 - 14:35  
Da Redação - Túlio Paniago

- A + f t w p e

8,



O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), de forma unânime, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Paulo Roberto Jorge do Prado, que pedia pela inconstitucionalidade da primeira parte do inciso II, do § 1º, do artigo 90, da Lei Estadual nº 4.547/1982, por ser incompatível com o artigo 149, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Em outras palavras, a Secretaria Estadual de Fazenda (Sefaz) não poderá mais cobrar taxa de serviço para expedição, fornecimento e processamento de documentos, pois, no entendimento dos magistrados, tais procedimentos não caracterizam "prestação de serviço".

Leia mais:

**Ministro aponta erro em HC formulado por advogado de Riva e adia julgamento por liberdade**

A decisão, proferida na última sexta-feira (25), teve como relator o desembargador Guiomar Teodoro Borges, cujo voto foi acompanhado pelos demais desembargadores presentes, totalizando 27. Nos autos, ressalta que "não há qualquer tipo de prestação de serviço pelo ente tributante, mas apenas a expedição, fornecimento e ou processamento de documentos".

Foto: Divulgação



Já no que concerne especificamente à taxa de expediente instituída pelo município de Tangará da Serra, de longa data (15/04/2012), há decisão judicial que, no caso concreto, fez a extinção da mencionada taxa, vejamos.

<https://www.correioforense.com.br/novo/direito-tributario/justica-extingue-taxas-e-mantem-cobranca-de-iptu/> (acesso em 23/06/2022)

Justiça extingue taxas e mantém cobrança de IPTU

A Quarta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra (239 km a médio-norte de Cuiabá) acatou parcialmente pedidos feitos por dois proprietários de 15 terrenos na cidade contra a Prefeitura da cidade.

15/04/2012 08:01

A Quarta Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra (239 km a médio-norte de Cuiabá) acatou parcialmente pedidos feitos por dois proprietários de 15 terrenos na cidade contra a Prefeitura da cidade. Eles pleiteavam, por meio de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de conservação das vias públicas lançadas a todos os imóveis de propriedade dos autores, assim como a suspensão da exigibilidade da taxa de prevenção e combate a incêndios ("taxa de bombeiros") e da taxa de expediente ("taxa de emolumentos"). Ao final, solicitaram ainda a anulação de todos os lançamentos já citados e a restituição dos referidos tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.



Consta dos autos que os proprietários pagam o IPTU e as taxas dos 15 imóveis e que a base de cálculo do IPTU seria o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro anterior ao lançamento. Em 2010, a planta genérica dos valores de imóveis do município foi atualizada e o Fisco Municipal utilizou esta nova planta para cobrar o imposto.

Na decisão, o juiz em substituição legal na referida vara, Jamilson Haddad Campos, entendeu não haver a necessidade da antecipação de tutela e julgou o mérito da ação, acatando parcialmente os pedidos iniciais.

O primeiro ponto analisado pelo magistrado relacionou-se ao questionamento da legalidade da Lei Municipal nº 3.489/2010, que atualizou a planta genérica dos valores de imóveis de Tangará da Serra. Para o juiz, o lançamento do IPTU com fato gerador ocorrido em janeiro de 2011 não apresenta ofensa aos princípios constitucionais que regem a matéria.

Conforme o magistrado, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, que veda a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que houver sido publicada a lei que tenha instituído ou majorado o tributo, eis que a alteração na base de cálculo do IPTU é exceção ao referido princípio. "Assim, como o caso concreto se trata de alteração da base de cálculo do IPTU, não há qualquer óbice para a atualização do valor venal do imóvel (planta genérica) através da Lei Municipal nº 3.489/2010, a qual respeitou as previsões constitucionais, especialmente quanto ao princípio da legalidade e anterioridade anual e nonagesimal". Assim, o pedido de anulação dos lançamentos de IPTU referidos no feito foi indeferido.

O segundo momento de verificação referiu-se aos pedidos de inexigibilidade da taxa de conservação de vias públicas, da taxa de prevenção e de combate a incêndios, e da taxa de expediente. No entendimento do magistrado, esses pedidos merecem acolhimento. Conforme a decisão, o art. 145, II, da CF dispõe que as taxas são instituídas "em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Segundo o magistrado, a disposição constitucional aliada ao disposto no art. 79 do Código Tributário Nacional (CTN) deixa claro que para a instituição de taxas devem estar presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade, "o que não ocorre em nenhuma das referidas taxas", descreve trecho da sentença. O juiz entendeu ser incabível a incidência de tais taxas aos serviços mencionados, na medida em que não preenchem os requisitos do art. 79 do CTN.

Argumentou ainda que a taxa de conservação de vias públicas mostra-se de todo descabida, tendo em vista que as vias e logradouros públicos são utilizados por toda a coletividade, sendo impossível o preenchimento do requisito da divisibilidade entre os contribuintes. Quanto à taxa de prevenção de incêndio, o magistrado assinalou que "por figurar como serviço decorrente de poder de polícia, na qual não há solicitação permanente (facultatividade) ou compulsoriedade em sua utilização, não pode ser remunerado mediante taxa, até e porque a simples utilização do serviço também não apresenta a característica da divisibilidade, porquanto incidente sobre toda a coletividade, sem clara divisão entre os contribuintes".

O juiz analisou ainda que a taxa de limpeza e conservação de vias públicas, assim como a prevenção de incêndios, referem-se a serviços que são prestados em favor de toda a sociedade, indistintamente, sendo impossível dividir e individualizar quem são e quantos utilizam do serviço em questão. **Da mesma forma, incabível também a cobrança da denominada "taxa de expediente", instituída como contraprestação aos serviços destinados à cobrança de impostos, eis que a cobrança de créditos fiscais é dever da Fazenda Pública, não figurando como espécie de serviço público oferecido ao particular, ou seja, não tem utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, em desatenção aos requisitos necessários à caracterização da referida taxa".**

Iniciar

COMPARTIHE

Digite aqui para pesquisar




Por tudo até aqui justificado fica claro que o Artigo 134 da Lei Complementar nº 22/1966 deve ser revogado, pois não possui natureza de taxas e, portanto, é completamente **INCONSTITUCIONAL**.

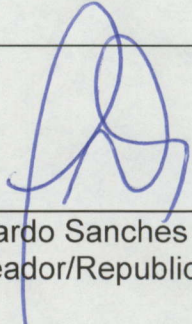
Assim, contando com o apoio dos nobres Vereadores, apresento o presente **Projeto de Lei Complementar** para apreciação deste colegiado e pugno por sua aprovação. **(TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES)**



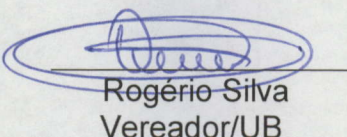
Plenário das Deliberações "Daniel Lopes da Silva", Câmara Municipal de  
Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos 06 dias do mês de  
julho do ano de 2022.

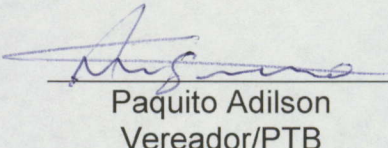
  
Maurício Gomes  
Vereador/UB

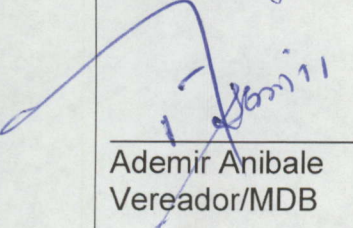
  
Fábio Brito  
Vereador/Presidente

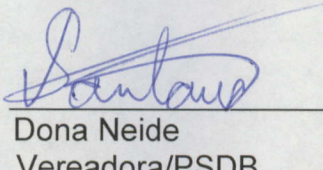
  
Eduardo Sanches  
Vereador/Republicanos

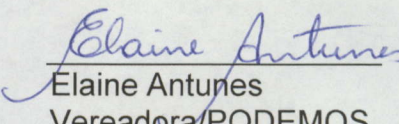
  
Sandra Ferracin  
Vereadora/PSDB

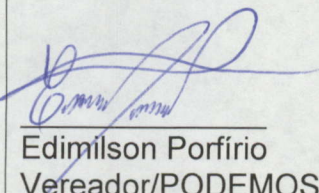
  
Rogério Silva  
Vereador/UB

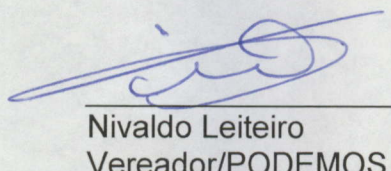
  
Paquito Adilson  
Vereador/PTB

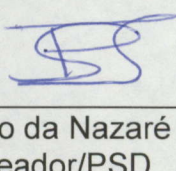
  
Ademir Anibale  
Vereador/MDB


  
Dona Neide  
Vereadora/PSDB

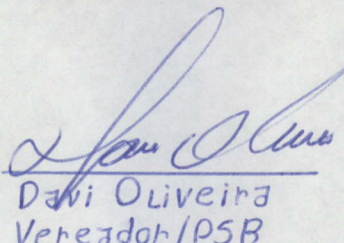
  
Elaine Antunes  
Vereadora/PODEMOS

  
Edimilson Porfírio  
Vereador/PODEMOS

  
Nivaldo Leiteiro  
Vereador/PODEMOS

  
Hélio da Nazaré  
Vereador/PSD

  
Romer Japonês  
Vereador/PV

  
Davi Oliveira  
Vereador/PSB